



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

15/07/2026

Número: **0821969-77.2026.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **13/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0803750-36.2026.8.10.0058**

Assuntos: **FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR (REQUERENTE)		GIOVANNA DE MELO MONTEIRO (ADVOGADO) NARAYANNA AUREA LOPES GOMES COSTA (ADVOGADO) FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO (REQUERIDO)		LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José de Ribamar, Termo Judiciário da Comarca da Ilha (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57127 175	15/07/2026 16:43	Decisão	Decisão

REQUERENTE: Município de São José de Ribamar/MA

ADVOGADA: Dra. Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611)

REQUERIDO: Juízo da Vara da Fazenda Pública de São de Ribamar/MA

AUTOR DA AÇÃO DE ORIGEM: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão/SINPROESSEMA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Município de São José de Ribamar/MA, fundado no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, objetivando suspender a decisão concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0803750-36.2026.8.10.0058, em que o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José de Ribamar/MA, deferiu parcialmente a tutela de urgência em favor do Sinproesemma e determinou ao Município de São José de Ribamar/MA que se abstenha de movimentar, transferir, empenhar, liquidar ou aplicar os valores correspondentes aos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF em finalidade diversa daquela prevista na Emenda Constitucional nº 114/2021 e na Lei Federal nº 14.325/2022, especialmente quanto aos valores correspondentes aos juros moratórios, mantendo a integralidade (principal + juros + correção monetária) dos recursos decorrentes dos precatórios do FUNDEF em contas específicas e vinculadas, abrangendo os valores relativos ao crédito principal, à atualização monetária e aos juros moratórios, até ulterior deliberação e, acaso já tenha procedido à movimentação dos recursos, que promova a sua imediata reposição à conta de origem vinculada, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor total do crédito (R\$ 14.372.323,37, apurado pela União em março de 2021), a ser revertida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de reavaliação e agravamento em caso de reiterada desobediência.

Determinou, ainda, que o Município apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários atualizados das contas específicas vinculadas aos recursos dos precatórios do FUNDEF, com discriminação dos valores correspondentes ao crédito principal, à atualização monetária e aos juros de mora, bem como de toda a movimentação financeira realizada desde o ingresso dos recursos até a presente data.

Em sua petição (Id nº 57102652), em síntese, a parte Requerente argumenta que a verba principal decorre do dever constitucional de complementação do FUNDEF e os juros de mora têm origem em fato jurídico diverso: a mora do devedor e o consequente dever de indenizar os prejuízos ocasionados pelo atraso no cumprimento da obrigação. Nesse contexto, destaca que a decisão impugnada não apenas impede a prática de determinado ato administrativo, mas redefine, ela própria, a forma pela qual o Município deverá gerir recursos públicos de expressiva relevância financeira, impondo disciplina diversa daquela regularmente estabelecida pelo Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, aponta que se a decisão for mantida, a Administração Pública estará impedida de executar o planejamento administrativo legitimamente estruturado para a aplicação dos recursos recebidos, perdendo a previsibilidade indispensável à gestão orçamentária e submetendo seus agentes à permanente insegurança jurídica quanto à observância simultânea da legislação municipal e da decisão judicial e compromete a própria continuidade da atuação administrativa.

Assevera que, ao impedir que o Município de São José de Ribamar execute a política pública delineada pela Lei Municipal nº 1.479/2026 relativamente aos recursos extraordinários provenientes da complementação da União ao



extinto FUNDEF, o comando decisório acaba por desestruturar o planejamento financeiro elaborado pela Administração Municipal para aplicação dessas verbas, impondo abrupta modificação na programação orçamentária concebida para atender às finalidades constitucional e legalmente previstas.

Tendo por base a argumentação exposta, requer o recebimento da presente Suspensão de Liminar, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 8.437/1992, na Lei nº 12.016/2009 e na Lei nº 9.494/1997, bem como que seja deferida liminarmente a presente medida de contracautela, para suspender imediatamente os efeitos da decisão de ID nº 185294550, proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São José de Ribamar/MA, nos autos da Ação Civil Pública nº 0803750-36.2026.8.10.0058, restabelecendo-se integralmente a eficácia da Lei Municipal nº 1.479/2026 e assegurando-se ao Município o pleno exercício de sua competência constitucional para gerir e executar os recursos oriundos da complementação da União ao extinto FUNDEF, até o trânsito em julgado da ação originária, ressalvando-se, contudo, que os juros moratórios incidentes sobre os respectivos precatórios deverão permanecer vinculados às finalidades constitucionais da educação, vedada sua utilização em despesas alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do entendimento firmado anteriormente por essa Presidência na decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 0819828-85.2026.8.10.0000.

Sucessivamente, pugna que, após a oitiva das partes legalmente legitimadas, que seja confirmada a suspensão ora pleiteada, mantendo-se sustados os efeitos da decisão impugnada até o trânsito em julgado da ação originária ou até que cesse a situação de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública que ora justifica a presente medida de contracautela, nos termos da legislação de regência.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de acordo com o qual *"o incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia"* (AgInt na SLS n. 2.535/DF), visto que *"a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional [...] questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado"* (AgInt na SLS n. 3.075/DF), sendo cabível somente quando presente manifesto interesse coletivo, ante risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992¹).

Assim, o citado art. 4º caput da Lei nº 8.437/92 autoriza a suspensão de decisões liminares concedidas contra o Poder Público, quando manifesto interesse público, ante a existência de riscos de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Portanto, trata-se de medida de contracautela, excepcional, cujo objetivo é evitar que decisões precárias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, e, portanto, não servindo para exame de acerto ou desacerto de decisões judiciais (STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina).

A parte Requerente objetiva suspender a decisão concedida nos autos a Ação Civil Pública nº 0803750-36.2026.8.10.0058, em que o Juízo de origem deferiu parcialmente a tutela de urgência anteriormente pleiteada, impondo limitações ao Município quanto à movimentação e aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. .

Na hipótese dos autos, em juízo próprio da contracautela, verifica-se que a manutenção da decisão impugnada possui potencial de ocasionar grave lesão à ordem administrativa e à economia públicas, na medida em que acaba por interferir diretamente na gestão financeira e orçamentária dos recursos oriundos da complementação da União ao extinto FUNDEF, substituindo, em sede de cognição sumária, a atuação administrativa do ente federado.

Com efeito, a execução de medidas judiciais que importem em ingerência direta na condução administrativa do ente público deve observar cautela redobrada, especialmente quando presentes potenciais repercussões sobre a continuidade de serviços públicos essenciais e sobre a organização financeira municipal. Nesse contexto, entende-se configurada a potencial grave lesão à ordem administrativa e à economia públicas apta a justificar o deferimento da



presente medida de contracautela.

Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 528/DF, reconheceu a constitucionalidade do afastamento da subvinculação prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 em relação aos recursos extraordinários oriundos de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos mediante precatórios, assentando que a natureza excepcional dessas verbas impede sua automática destinação ao pagamento de 60% da remuneração dos profissionais do magistério:

DIREITO À EDUCAÇÃO. **COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.** IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1 .824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1 . A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2 . O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos . 3. **É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.** Precedentes. 4 . A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5 . Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. (STF - ADPF: 528 DF 0073840-27.2018.1 .00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/04/2022) (Destaquei)



Frisa-se que no presente julgado, o STF afirma que tais recursos permanecem constitucionalmente vinculados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo inconstitucional sua utilização para fins diversos. Assim, embora se reconheça a necessidade de suspensão da medida liminar para resguardar a autonomia administrativa do Município requerente, permanece imprescindível a observância da vinculação constitucional dos recursos às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, ainda, faz-se imperiosa a observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.481.956/AL, de relatoria do Ministro Flávio Dino. Na ocasião, a Suprema Corte assentou que, embora os juros moratórios possam excepcionalmente ser utilizados para destaque de honorários advocatícios contratuais regularmente pactuados, permanece hígida a vinculação constitucional de tais recursos às finalidades inerentes à educação, sendo vedada sua utilização para políticas públicas estranhas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM TAIS RECURSOS. **CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À EDUCAÇÃO.** EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LIBERAÇÃO, PARA ESTE FIM, DA PARCELA RELATIVA AOS JUROS DE MORA. CABIMENTO . RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 2. Consoante ADPF 528, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, a vinculação constitucional em questão, excepcionalmente, não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados. 3. Ressalva de que se cuida de uma exceção em face da natureza dos honorários advocatícios, ínsitos ao funcionamento do Poder Judiciário. **Nem o FUNDEF/FUNDEB, nem os juros de mora, podem ser usados para a afetação em outras políticas públicas (pavimentação de ruas, pagamento de dívidas, custeio de serviços em geral etc.)** . Imposição derivada do art. 5º da EC nº 114/2021. 4. Cabe às instâncias ordinárias o dever de verificar a plena regularidade dos honorários advocatícios contratuais. A presente decisão refere-se exclusivamente à possibilidade de pagamento dos citados honorários com parcela relativa aos juros de mora. 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.(STF - RE: 1481956 AL, Relator.: Min . FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 21/05/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024) (Destaquei)

Dessa forma, o deferimento da presente medida de contracautela não implica reconhecer que os juros moratórios possam ser livremente utilizados para quaisquer finalidades da Administração Pública, permanecendo íntegra a vinculação constitucional dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais para a concessão da medida requerida, defiro o pedido do Requerente, para suspender os efeitos da decisão do Juízo de Primeiro Grau, nos termos da fundamentação supra, até o trânsito em julgado da ação originária, ressalvando, contudo, que os valores atinentes aos juros moratórios incidentes



sobre os precatórios do FUNDEF devem permanecer vinculados às finalidades constitucionais da educação, devendo ser aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, vedada sua utilização para despesas estranhas à área educacional, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência ao Requerente, ao Magistrado do feito de origem, bem como aos Interessados, servindo esta Decisão de ofício.

Ultimada tal diligência, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador RICARDO DUAILIBE

Presidente do Tribunal de Justiça

1. Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

